

A. I. N° - 299762.0022/12-5  
AUTUADO - GLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JONALDO FALCAO CARDOSO GOMES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 27.11.2012

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0287-04/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. CREDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Infração reconhecida. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAIS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que o Autuado deu entrada de mercadorias não registradas. Infração subsistente em parte, com a retificação do demonstrativo de débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2012, exige o débito no valor de R\$96.954,95, conforme documentos às fls. 01 a 68 dos autos, inerente às seguintes irregularidades:

**INFRAÇÃO 1.** Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do Exterior. ICMS lançado no valor de R\$ 94.512,52, mais multa de 60%.

**INFRAÇÃO 2.** Omissão de saídas de mercadorias tributável apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS lançado no valor de R\$2.442,43, mais multa de 70%.

O sujeito passivo, às fls. 69-78 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual mantém silente em relação à Infração 1 e impugna parcialmente a infração 2, onde aduz que o demonstrativo (fl. 60) em que sustenta o lançamento do referido débito fiscal encontra-se com valores menores que desafiam sua retificação. Destaca que a omissão de Nota Fiscal levantada decorreu por negligencia do responsável do setor, onde tal alteração não foi detectada e o imposto efetivamente não foi recolhido. Conclui então afirmando que assiste razão ao ilustre fiscal, visto que efetivamente ocorreu a omissão de Notas Fiscais de Entradas.

Alega a autuada que o fiscal não deduziu de seus cálculos o item 34 do Demonstrativo de Débito no valor de R\$ 255,98, relativo ao item 4 da infração 2 correspondente ao lançamento de competência 31/08/2009, onde já não constava no relatório de Notas Fiscais Entradas não Encontradas (fl. 60) desenvolvido pelo autuante. Assim pleiteia a retificação da infração 2 diminuindo o valor citado.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 75 a 76 dos autos, salienta que a impugnação restringe-se à segunda infração, sendo a primeira infração reconhecida pela autuada. Relativamente a primeira infração, diz que se encontra devidamente fundamentada e comprovada, o que mantém integralmente como se encontra. Quanto a segunda infração, concorda com o Contribuinte Autuado quando afirma haver falta de sincronia entre o demonstrativo do Relatório de Omissões de Notas Fiscais de Entradas (fl. 60) e as Notas Fiscais apresentadas/juntadas à páginas 61 a 66 do presente processo. Assim, reforma o demonstrativo que dá embasamento à infração 2, ajustando para estar de acordo com as Notas Fiscais apresentadas. Com isso o valor da infração 2 é alterado por considerar comprovada a escrituração

da Nota Fiscal nº55657, correspondente ao valor do ICMS cobrado de R\$ 255,98, relativo à competência de 31/08/2009 na forma impugnada pela autuada.

## VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, no montante de R\$ 96.954,95, relativo a duas irregularidades, tendo o autuado impugnado a segunda infração, porém de forma parcial, em que diz respeito à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entrada de mercadorias não registradas, cuja análise da lide se restringirá. Em consequência, subsiste a primeira infração, em decorrência de manter-se silente o sujeito passivo no que depreende o art. 140 do RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999. A infração 01 diz respeito à utilização a maior de credito fiscal de ICMS no valor de R\$ 94.512,52 referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação nos anos de 2010 e 2011.

Em relação à segunda infração, a qual exige o valor do ICMS por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de entradas de mercadorias não registradas na escrita fiscal do sujeito passivo no valor de R\$ 2.442,43, conforme demonstrativo de débito à fl. 02; consta dos autos que esse valor contempla a Nota Fiscal nº 55657 do emitente PINOKIO, com origem do Estado de São Paulo, cujo valor da omissão do ICMS calculado foi de R\$ 255,98. Ocorre que tal Nota Fiscal encontra-se lançada na escrita fiscal da autuada, conforme atesta o autuante na informação fiscal à fl. 76. Assim cabe a redução do valor da presunção de omissão de saída do ICMS objeto da infração 02 para o montante de R\$ 2.186,45, pela exclusão da referida nota fiscal na forma requerida pela autuada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0022/12-5, lavrado contra **GLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$96.698,97**, acrescido das multas de 60% sobre R\$94.512,52 e 70% sobre R\$2.186,45, previstas no art. 42, incisos VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR